



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2004668-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados COTA TRANSPORTES LTDA, GEAZI BRASIL COTA e JHENIFER SILVA COTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.586

Embargos de Declaração Cível nº 2004668-09.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 16ª Vara Cível

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargados: Cota Transportes Ltda, Geazi Brasil Cota e Jhenifer Silva Cota

Juiz(a) de 1ª Inst.: Felipe Poyares Miranda

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Caráter infringente
e de prequestionamento não admitido - EMBARGOS
REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S/A em face do V. Acórdão que negou provimento a seu recurso de apelação, conforme a seguinte ementa:

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL - Decisão que levantou constrições
sobre veículos de titularidade da empresa executada -
Insurgência do exequente - Descabimento - Aplicabilidade
do art. 833, V, do CPC, a microempresas e empresas e
empresas de pequeno porte - Atividade econômica
principal da executada que consiste em transporte
rodoviário de carga - Imprescindibilidade de caminhões,
reboques e semirreboques que resta evidenciada, ante as
peculiaridades do caso - Decisão mantida - RECURSO
NÃO PROVIDO."*

O embargante vislumbra a existência de omissão quanto à natureza da constrição no V. Acórdão. Prequestiona a matéria.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PASSO A VOTAR.

O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente, do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o V. Acórdão foi claro ao analisar todas as questões postas em julgamento, inclusive quanto à impenhorabilidade dos bens, não havendo qualquer fundamento para alteração do quanto julgado.

Assim, conclui-se que as alegações do embargante possuem caráter nitidamente infringente.

De resto, o órgão judicial não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (Apelação nº 48.372.5-8 - Rel. Desembargador Viana Santos).

No mesmo sentido, confira-se excerto de voto da lavra do eminente Desembargador Francisco Loureiro:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso – Exclusivo fim de prequestionamento – Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.

(...)

Isso se afigura desnecessário porque “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Evidente que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordado.” (Embargos de Declaração nº 1048055-05.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 30/06/2015, grifo nosso)

Pontue-se, ainda, que, o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Sem qualquer justificativa, portanto, o prequestionamento legal pretendido.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator